



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

O SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços técnicos jurídicos entre Município de Tobias Barreto - SE e a empresa ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feita PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES DE ICMS, PUBLICADO NA PORTARIA SEFAZ Nº 0458 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, NO DOE/SE, DE 30/12/2022, P.13 E 14.

CONSIDERANDO, serão confrontados com a realidade de mercado todos os relatórios disponibilizados através do sítio da SEFAZ/SE correspondentes às movimentações econômico-financeiras das entradas e saídas de mercadorias e serviços dos contribuintes inscritos no Estado.

CONSIDERANDO, que deverá ser elaborada planilha técnica constando as situações das empresas que apresentaram EFD – Escriturações Fiscais Digitais, PGDAS – Programa de geração das Declarações do Simples Nacional e DIC – Declaração, do calendário financeiro 2021.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessorias ou consultorias técnica e auditorias financeiras ou tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a empresa ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA LTDA no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual, a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais e/ou escritórios deste naípe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tobias Barreto, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Tobias Barreto – SE, 24 de janeiro de 2023.

  
JOSE AVELANIR DA SILVA SANTANA  
Secretário Municipal de Finanças